

PROJETO DE LEI N.º 5.089, DE 2009

(Do Sr. Ronaldo Caiado)

Altera o art. 49 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária."

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7604/2006.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD 2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 49, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar

com a seguinte redação:

"Art. 49. Serão incluídas na recuperação judicial as dívidas com

prazo de vencimento superior a 30 (trinta) dias, contados da data

do pedido."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa à modificar o artigo 49 da Lei nº 11.101, de 09

de fevereiro de 2005, que disciplina a recuperação judicial, a extrajudicial e a

falência do empresário e da sociedade empresária.

Não raro, as sociedades empresariais têm deixado de pagar por suas

aquisições realizadas junto a fornecedores, em decorrência de pedidos de

recuperação judicial. Com isso, as empresas fornecedoras têm experimentado sérios

prejuízos, o que vêm comprometendo significativamente a sua saúde financeira.

É preciso, portanto, encontrar uma saída conciliatória. Uma saída que, por um

lado, possibilite a efetiva recuperação daquelas sociedades que formularam o pedido

com base na Lei nº 11.101/05, mas que, por outro lado, não penalize aquelas

empresas que mantiveram ou mantêm negócios com as entidades que buscam a

reabilitação financeira.

Desse modo, urge promover alterações no texto normativo que regulamenta a

recuperação judicial, em ordem a somente permitir a inclusão na recuperação

judicial das dívidas com vencimento superior a 30 (trinta) dias, contados da data do

pedido.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2009.

DEPUTADO RONALDO CAIADO

Líder do Democratas

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

- § 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.
- § 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.
- § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.
- § 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

- § 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.
- Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:
- I concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- II cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;
 - III alteração do controle societário;
- IV substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;
- V concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;
 - VI aumento de capital social;
- VII trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;
- VIII redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;
- IX dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;
 - X constituição de sociedade de credores;
 - XI venda parcial dos bens;
- XII equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicandose inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;
 - XIII usufruto da empresa;
 - XIV administração compartilhada;
 - XV emissão de valores mobiliários;
- XVI constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.
- § 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.
- § 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação indicial